



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186214 - SC (2024/0456514-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI  
**ADVOGADOS** : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985  
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383  
**SOC. de ADV** : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : RAFAEL KRATZ  
**ADVOGADO** : FELIPE MARTINS - SC049476

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. "SIM SWAP". OPERAÇÕES E EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIOS A OPERADORAS DE TELEFONIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENDIDA REVALORAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. RESP 1.199.782/PR (TEMA 466). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ADIMPLIDO (ARTS. 373, II, E 434 DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. O magistrado é o destinatário final da prova, sendo prerrogativa sua o indeferimento motivado de diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, sem que disso decorra cerceamento de defesa.

3. A pretendida aferição da imprescindibilidade da prova negada não consubstancia mera reavaliação jurídica, mas autêntico reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade empresarial (Súmula 479/STJ; REsp 1.199.782/PR, Tema 466). A clonagem de chip telefônico ("Sim Swap") não desloca a causalidade jurídica para fora do âmbito do empreendimento bancário, cuja falha está em permitir transações manifestamente atípicas sem mecanismos eficazes de autenticação.

5. A não apresentação do contrato de empréstimo pela instituição financeira configura inadimplemento do ônus probatório (arts. 373, II, e 434 do CPC) e constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do dever de reparação.

6. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2186214 - SC (2024/0456514-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI  
**ADVOGADOS** : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985  
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383  
**SOC. de ADV** : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : RAFAEL KRATZ  
**ADVOGADO** : FELIPE MARTINS - SC049476

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. "SIM SWAP". OPERAÇÕES E EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE OFÍCIOS A OPERADORAS DE TELEFONIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENDIDA REVALORAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. RESP 1.199.782/PR (TEMA 466). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ADIMPLIDO (ARTS. 373, II, E 434 DO CPC). FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

2. O magistrado é o destinatário final da prova, sendo prerrogativa sua o indeferimento motivado de diligências reputadas impertinentes ou protelatórias, sem que disso decorra cerceamento de defesa.

3. A pretendida aferição da imprescindibilidade da prova negada não consubstancia mera reavaliação jurídica, mas autêntico reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco da atividade empresarial (Súmula 479/STJ; REsp 1.199.782/PR, Tema 466). A clonagem de chip telefônico ("Sim Swap") não desloca a causalidade jurídica para fora do âmbito do empreendimento bancário, cuja falha está em permitir transações manifestamente atípicas sem mecanismos eficazes de autenticação.

5. A não apresentação do contrato de empréstimo pela instituição financeira configura inadimplemento do ônus probatório (arts. 373, II, e 434 do CPC) e constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do dever de reparação.

6. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 560/566) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de ação de desconstituição de débito cumulada com restituição de valores e reparação de danos morais ajuizada por Rafael Kratz em desfavor da ora agravante, em decorrência de movimentações bancárias e contratação de empréstimo realizados mediante suposta fraude. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes para desconstituir o débito e condenar a instituição financeira à devolução dos valores debitados (e-STJ, fl. 478).

Interposta apelação pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 484/485):

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.*

*INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RÉ.*

*PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE RECHAÇADA. JUÍZO A QUO QUE CONSIDEROU SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO A PROVA DOCUMENTAL AMEALHADA AOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ERROR IN PROCEDENDO NÃO VERIFICADO. PREFACIAL AFASTADA.*

*MÉRITO. DEFENDIDA AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPUTADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO PELO OCORRIDO. AUTOR QUE TERIA SIDO VÍTIMA DO GOLPE "SIM SWAT" [SWAP]. INSUBSISTÊNCIA. CONSUMIDOR QUE TEVE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM SUA CONTA BANCÁRIA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, COM ENVIO (MEDIANTE PIX) DE TODO O SALDO DE SUA CONTA CORRENTE PARA TERCEIRO DESCONHECIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEFENDEU A OCORRÊNCIA DE GOLPE, COM A CLONAGEM DO CHIP, O QUE PERMITIRIA QUE OS FRAUDADORES, FAZENDO USO DOS DADOS PARTICULARES DO AUTOR, REALIZASSEM AS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. AUTOR QUE NÃO RELATOU TER SIDO VÍTIMA DO GOLPE DE CLONAGEM DE CHIP. COOPERATIVA QUE POSSUÍA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A VALIDADE DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DO EMPRÉSTIMO CONTRATADO OU ENTÃO, ESCLARECER DADOS DO DESTINATÁRIO DA VERBA MOVIMENTADA. ALIÁS, PRINT DO SISTEMA INTERNO DA CASA BANCÁRIA QUE NÃO É PROVA HÍGIDA O SUFICIENTE PARA AMPARAR SEUS ARGUMENTOS, POR SER DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE E DE FÁCIL MANIPULAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE MANTIDO.*

*JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PLEITO PARA QUE INCIDAM A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INACOLHIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL. MAGISTRADO A QUO QUE OBSERVOU CORRETAMENTE O PREVISTO NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E NA SÚMULA 34 DO STJ.*

*SENTENÇA MANTIDA.*

*ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

Opostos embargos de declaração pela cooperativa de crédito, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 507/510).

Sobreveio a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual a parte alegou violação aos arts. 1.022, II, e 373, II, do Código de Processo Civil. A pretensão recursal foi rechaçada por decisão monocrática deste Relator, pautada na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 7 e 479 do STJ (e-STJ, fls. 560/566).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 570/578), a recorrente postula a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo Colegiado. Sustenta, em síntese, que não se busca o reexame probatório obstado pela Súmula 7/STJ, mas a "reavaliação da prova" para evidenciar o cerceamento de defesa ocasionado pelo indeferimento de ofícios às operadoras de telefonia (Claro e Vivo). Alega, outrossim, que a Súmula 479/STJ é inaplicável à espécie, pois a fraude conhecida como "Sim Swap" (clonagem de chip) configura fortuito externo e culpa exclusiva de terceiro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno. Contudo, as razões apresentadas não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

“O recurso comporta parcial conhecimento e, na parte conhecida, não merece provimento, conforme os fundamentos a seguir delineados.

#### **1. Da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC**

A recorrente aduz que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão e contradição ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar o suposto paradoxo relativo à valoração probatória.

Não se constata, entretanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC. O TJSC examinou, de forma expressa, exaustiva e fundamentada, a questão atinente ao alegado cerceamento de defesa, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos declaratórios assentou nitidamente que as matérias foram devidamente apreciadas pelo órgão julgador, configurando a insurgência da cooperativa um mero inconformismo visando à rediscussão do mérito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há violação ao referido dispositivo legal quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, ainda que contrária à pretensão da parte. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.*

*AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. [...]*

*4. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp n. 1.910.376/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)*

## **2. Do cerceamento de defesa e da valoração probatória (Art. 373, II, do CPC)**

O âmago da argumentação recursal consiste na suposta violação ao direito de defesa da cooperativa de crédito, motivada pelo indeferimento do pedido de expedição de ofícios a empresas de telefonia. A recorrente assevera que tais diligências eram indispensáveis para atestar a clonagem do chip ("Sim Swap"), o que transferiria a culpa pelos débitos para terceiros (fraudadores e operadora de telefonia) e eximiria a instituição de responsabilidade.

Não prospera a irresignação. A Corte estadual consignou claramente que o magistrado reputou suficientes os elementos coligidos para a formação do livre convencimento acerca da matéria, autorizando o julgamento antecipado. Pautou-se o acórdão na premissa de que a expedição de ofícios era medida impertinente, pois visava à obtenção de informações sem relação direta com o objeto central da lide, máxime porque não havia indicativos hígidos da ocorrência da fraude nos moldes alegados pela recorrente e o próprio autor sequer relatou ter sofrido o aludido golpe telefônico.

O sistema processual civil consagra o princípio da persuasão racional, sendo o juiz o destinatário final das provas. É prerrogativa inarredável do magistrado analisar a pertinência e a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O indeferimento de diligências probatórias, quando fundamentado na desnecessidade da prova ou em sua impertinência para o deslinde da causa – como ocorreu no caso concreto – insere-se no âmbito do poder instrutório do magistrado e não configura, por si só, violação ao artigo 373 do CPC.

Nessa linha:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL ANTE ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7 E 83 DO STJ. (...)*

*1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias."*

*(AgInt no AREsp n. 2.991.434/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. (...)**

*2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente."*

*(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)*

Ademais, o Tribunal local enfatizou a ocorrência de falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Pontuou-se que incumbia à apelante o encargo probatório de demonstrar a inquestionável validade das operações (tendo em vista que as impressões de tela sistêmicas foram reputadas frágeis e unilaterais), dever do qual não se desincumbiu.

Salientou-se ainda que a ora recorrente nem sequer apresentou o contrato de empréstimo:

*"A decisão impugnada examinou adequadamente a situação fática, na qual se concluiu pelo acerto da decisão proferida na origem, consignando inclusive que 'caberia à apelante comprovar que o contrato de empréstimo existe e é válido, inclusive porque tem a obrigação empresarial de manter o registro de suas operações, conforme interpretação conjugada dos arts. 373, II, e 434 do CPC. Contudo, não se desonerou deste encargo probatório, o que traz guarida ao relatado à exordial.' [...]" (e-STJ fl. 508)*

Tal fato já seria suficiente, por si só, a evidenciar a culpa da ora recorrente.

Ademais, conforme decidido no REsp 1.199.782/PR (representativo de controvérsia), a responsabilidade da instituição financeira só seria elidida se demonstrasse culpa **exclusiva** da vítima ou de terceiro (o que inocorreu no caso, como se viu):

*“Todavia, atualmente, a elisão da responsabilidade do banco, por exemplo, por apresentação de cheque falsificado, não se verifica pela mera concorrência de culpa do correntista.*

*É que o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for **exclusiva**, verbis:*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*[...]*

*II - a culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiro.*

*No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes.”*

*(REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)*

O aludido representativo recebeu a seguinte ementa:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.*

*2. Recurso especial provido.”*

*(REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)*

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou ao prever que fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias configuram fortuito interno, inserindo-se no risco da atividade empresarial, atraindo a incidência da Súmula n. 479/STJ. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...)*

*3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479/STJ)."*

*(AgInt no AREsp n. 1.272.172/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 9/12/2020.)*

Por derradeiro, afastar a conclusão alcançada pelas instâncias de origem — as quais, de maneira percuciente, assentaram a desnecessidade de dilação probatória e a existência de elementos robustos a evidenciar o dever de reparação —, exigiria o impositivo reexame e nova valoração do conjunto fático-probatório constante dos autos. Tal procedimento é expressamente vedado em sede de recurso especial, consoante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Corrobora este raciocínio:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. (...) PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

*(...) 3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento que se caracteriza como fortuito interno."*

*(AgInt no AREsp n. 1.670.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).*

*2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.*

*3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

***4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

*5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*

*(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)*

Destarte, a decisão colegiada recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, circunstância que obsta o trânsito do apelo extremo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negolhe provimento.”

De início, no que tange ao art. 1.022 do CPC, reitera-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara e completa. O Tribunal de origem apreciou pormenorizadamente a tese de cerceamento de defesa e a alegada culpa exclusiva de terceiro, inexistindo vícios a serem sanados via embargos de declaração.

A tese principal da agravante consiste na alegação de que o indeferimento do pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia configurou cerceamento de defesa, argumentando que a análise dessa questão demanda mera "reavaliação" jurídica, e não reexame de fatos, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe, sob a égide do princípio da persuasão racional, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. A alteração das premissas fáticas firmadas na sentença e ratificadas pelo Tribunal *a quo* (que concluíram expressamente pela prescindibilidade da prova externa ante o acervo documental amealhado) impõe, inegavelmente, a incursão no suporte fático-probatório dos autos.

### **1. Da não ocorrência de mera reavaliação probatória. Reexame fático vedado pela Súmula 7/STJ**

Cumprе enfrentar, especificamente, a tese segundo a qual a pretensão recursal consubstanciaria simples *reavaliação da prova*, e não reexame fático, com invocação de precedentes oriundos das Quinta e Sexta Turmas em matéria criminal (AgRg no AREsp 1.389.738/GO; AgRg no REsp 1.762.094/MS; AgRg no REsp 1.774.907/MG).

A distinção entre as duas figuras processuais é nítida e assente nesta Corte. A *reavaliação jurídica* opera sobre fatos já incontroversamente delineados no acórdão recorrido, limitando-se a atribuir-lhes consequência jurídica diversa — operação plenamente cabível em sede especial. Diversamente, o *reexame fático-probatório*, vedado pela Súmula 7/STJ, exige perscrutar a suficiência, a pertinência e o peso dos elementos coligidos nos autos para infirmar as premissas empíricas assentadas pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a agravante não pretende mera requalificação jurídica de fatos pacificamente estabelecidos. Pretende, em verdade, que esta Corte: (i) desconstitua a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo documental para o livre convencimento; (ii) reavalie o juízo de pertinência da diligência indeferida (expedição de ofícios às operadoras Claro e Vivo); e (iii) reaprecie o peso probatório das telas sistêmicas reputadas frágeis pelo Tribunal de origem. Tais operações exigem, todas, imersão no acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Os precedentes invocados pela recorrente, ademais, não socorrem sua tese: em todos eles, a reavaliação admitida circunscreveu-se a fatos *já delineados explicitamente no acórdão recorrido*, sem necessidade de incursão no acervo dos autos, situação diametralmente oposta à

versada na espécie, em que se pretende infirmar a própria moldura fática estabelecida na origem. Nessa linha:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (...)" (AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)*

Registre-se, por oportuno, que o precedente colacionado à fl. 574 e-STJ (Recurso Cível n. 71009654666) emana de Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Como cediço, decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais não constituem paradigma idôneo para fundamentar pretensões em sede de recurso especial, nem sequer servindo à comprovação de divergência pela alínea "c" do permissivo constitucional, quanto mais como reforço argumentativo pela alínea "a". Ademais, ainda que o paradigma fosse formalmente admissível, tratar-se-ia de hipótese em que efetivamente *demonstrada* a clonagem do chip, exatamente o que não ocorreu nos presentes autos, conforme assentado pelo TJSC.

## **2. Da responsabilidade objetiva da instituição financeira: falha relevante nos sistemas da própria cooperativa**

Importa destacar, pelo exame detido dos autos, que a responsabilidade da instituição financeira não foi assentada apenas na suposta ocorrência ou não do golpe de clonagem de chip. O Tribunal Estadual foi peremptório ao consignar que a casa bancária não se desincumbiu de deveres probatórios primários. Conforme registrado no acórdão recorrido, *"caberia à apelante comprovar que o contrato de empréstimo existe e é válido, inclusive porque tem a obrigação empresarial de manter o registro de suas operações [...]. Contudo, não se desonerou deste encargo probatório"* (e-STJ, fl. 482).

Logo, se a própria cooperativa não apresentou instrumento basilar para atestar a validade jurídica das operações impugnadas (o contrato de empréstimo supostamente entabulado), a pretendida diligência junto às operadoras de telefonia não detém o condão de sanar a falha primária na prestação do serviço. O afastamento dessa conclusão, para declarar que a prova negada era indispensável à solução do litígio, esbarra na Súmula 7/STJ. Corroborando esse entendimento:

*"Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias." (AgInt no AREsp n. 2.991.434/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*

Ademais, no tocante à inaplicabilidade da Súmula 479/STJ, a agravante aduz que o golpe Sim Swap caracterizaria fortuito externo, porquanto a falha originária residiria na operadora de telefonia, que teria autorizado a indevida portabilidade ou a troca do chip. O

argumento, contudo, é insubsistente diante da moldura fática estabelecida e da própria *ratio* do verbete sumular invocado.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.199.782/PR, Tema 466, Relator Ministro Luis Felipe Salomão), pacificou que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do *risco do empreendimento*, consubstanciando fortuito interno.

A análise da causalidade jurídica relevante para fins de responsabilização não pode ser deslocada para o ponto de origem da fraude (a obtenção indevida do chip clonado pelo estelionatário), mas deve recair sobre o ato que efetivamente produziu o dano patrimonial: a *concretização das transações financeiras espúrias nos sistemas operacionais da própria cooperativa*. Foi a instituição financeira, e não a operadora telefônica, quem processou as transferências via Pix esvaziando integralmente a conta corrente do correntista e quem deferiu, sem mecanismos eficazes de autenticação reforçada, a contratação de empréstimo em nome do consumidor a partir de dispositivo recém-vinculado.

A falha relevante, portanto, não está na clonagem do chip em si, mas na ausência de *mecanismos antifraude* aptos a obstar operações atípicas, a saber: (i) sistemas de detecção de comportamento financeiro anômalo; (ii) exigência de autenticação reforçada para vinculação de novo dispositivo; (iii) limites prudenciais para transações realizadas a partir de aparelhos recém-cadastrados; e (iv) validação biométrica ou camadas adicionais de segurança para contratação de crédito digital. Tais mecanismos integram o *dever de segurança* inerente à atividade bancária e cuja inobservância caracteriza, com precisão técnica, o fortuito interno descrito na Súmula 479/STJ.

Eventual concorrência de responsabilidade da operadora de telefonia, que escapa à esfera de cognoscibilidade desta lide, é matéria a ser discutida em ação regressiva própria, jamais como excludente apta a eximir a instituição financeira do dever de reparar o consumidor lesado. Esta é, com efeito, a leitura consolidada do Tribunal:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ)." (AgInt no AREsp 1.272.172/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 9/12/2020.)*

Na hipótese vertente, a fragilidade das telas sistêmicas produzidas unilateralmente, expressamente reconhecida pela origem, opera como elemento adicional a confirmar a falha do serviço bancário, atraindo, à perfeição, a Súmula 479/STJ e, consequentemente, a Súmula 83/STJ.

Em suma, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual a sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.186.214 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0456514-9

Número de Origem:  
50409514920218240008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985  
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

SOC. de ADV. OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : RAFAEL KRATZ

ADVOGADO : FELIPE MARTINS - SC049476

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985  
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383  
OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : RAFAEL KRATZ

ADVOGADO : FELIPE MARTINS - SC049476

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026